



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

ABRIL 2015

ANO IV - NÚMERO 4

**SÍNTESE - DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PIAUÍ**

ABRIL 2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 4 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2015

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO PENAL – RECURSO CRIMINAL	02
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE	03
3	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO - AIME	05
4	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	08
5	MANDADO DE SEGURANÇA	15
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	15
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA	40
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	41
9	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	42
10	REPRESENTAÇÃO	42
11	APÊNDICE I – DESTAQUE	48
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE ABRIL DE 2014	50

1 AÇÃO PENAL – RECURSO CRIMINAL

DENÚNCIA – PEDIDO DE RECEBIMENTO – PRELIMINARES DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES CLANDESTINAS REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO DENUNCIADO E DE AFASTAMENTO DA PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO – REJEIÇÃO – CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL – INDÍCIOS DE AUTORIA – REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL – PRESENÇA – RECEBIMENTO.

1. É de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral ação penal ajuizada em face de Prefeito, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, a qual se estende aos demais denunciados em face da conexão.

2. O recebimento da denúncia constitui um juízo de admissibilidade, exigindo somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, não havendo espaço para o exame aprofundado das provas e nem para o enfrentamento do mérito da causa.

3. A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral.

4. Ante a existência de indício delituoso, deve-se proceder ao recebimento da denúncia e à conseqüente continuação da causa, respeitando rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, e oportunizando a instrução a fim de colher elementos para um juízo conclusivo de absolvição ou de condenação.

5. Nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

6. Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 1260-20.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 14.04.2015.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

1. DEPOIMENTOS. Depoimentos testemunhais de pessoas que não afirmam que os candidatos investigados condicionaram a realização de procedimentos cirúrgicos ou atendimentos médicos ao voto dos eleitores.

2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011, Página 8)

3. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais.

4. GRAVIDADE. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores nominados na inicial e no recurso, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da gravidade.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 651-83.2012.6.18.0072 - Classe 3, Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 22.04.2015.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DEMISSÃO E ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDORES COM O FIM DE COAGIR SUPOSTOS ELEITORES DE CANDIDATURA ADVERSÁRIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/90. MULTA DO § 4º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS DA SITUAÇÃO NOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR ATOS PRIVATIVOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO NÃO DETENTOR DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS.

1. A legitimidade das partes é aferida abstratamente diante da causa de pedir e do pedido exposto na peça vestibular. A falta de provas dos fatos alegados pelo investigante diz respeito ao mérito da causa, podendo acarretar a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do feito por ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

2. Os atos do então prefeito, enquanto no comando da máquina administrativa municipal, demitindo funcionários, suspendendo pagamento de salários ou alterando locais de lotação de servidores, foram perpetrados com o fim de perseguir e coagir supostos eleitores de candidatos adversários, caracterizando-se em típico abuso de poder político, não tendo se limitado, pois, em mera prática de conduta vedada, tal como prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, passíveis, assim, de apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

3. O abuso de poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Ac. De 27.4.2010 no AgR-REspe nº 36.357, rel. Mini. Aldir Passarinho Junior).

4. Restou demonstrada, pelas provas constantes dos autos, a prática reiterada de atos abusivos de cunho eminentemente político-eleitoral por parte do 1º Investigado, com o fim de exercer coação e perseguição a eleitores supostamente detentores de posições políticas adversas.

5. As condutas perpetradas pelo 1º Investigado tiveram o escopo de interferir na lisura do pleito eleitoral, uma vez que se utilizou do exercício do cargo e do poder inerente às funções de gestor público como forma de coagir seus subalternos a votar nos candidatos da situação, merecendo, assim, a reprimenda do Judiciário.

6. O fato de os candidatos da situação não terem obtido êxito nas eleições não afasta a gravidade das condutas perpetradas pelo então gestor municipal, num evidente caso de abuso de poder político. Nesse sentido, com o advento da LC nº 135/2010, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90).

7. Os candidatos a prefeito e vice-prefeito não detinham atribuições de cunho administrativo que lhes possibilitassem suspender pagamentos e/ou transferir servidores, atividades inerentes ao titular do poder executivo, motivo por que não há como reconhecer a responsabilidade deles pela prática de abuso de poder de autoridade do então gestor municipal.

8. Recurso desprovido em relação ao 1º Investigado para se manter in totum a sentença de piso com a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos e multa por infringência ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, ante a gravidade dos atos.

9. Recursos totalmente providos com relação aos 2º e 3º Investigados.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 191-44.2012.6.18.0057 - Classe 3. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 27.04.2015.

3 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO D EMANDATO ELETIVO

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO.

1. INTEMPESTIVIDADE DA AIME. O prazo para a interposição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 15 dias (art. 14, § 10, CF) contados da diplomação e segue a sistemática de contagem prevista no art. 132, § 1º, do Código Civil e no art. 184, § 1º, do CPC. De outra parte, encerrado o recesso forense, tratando-se, assim, de horário normal de expediente (7h às 14h), aplica-se o disposto no art. 172, § 3º, CPC. A contrafé da inicial e a certidão do então Chefe de Cartório, substituto da 34ª Zona, comprovam o protocolo às 11hs do dia 7 de janeiro de 2013, último dia do prazo. As certidões têm fé pública, somente podendo ser infirmadas se a parte fizer prova em contrário de sua autenticidade ou de seu conteúdo, o que não ocorreu. A diplomação aconteceu em 19 de dezembro de 2012 e a petição inicial foi protocolizada em 07 de janeiro de 2013, no horário de expediente, portanto tempestiva a ação.

2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A presente ação foi proposta com o fim de apurar a ocorrência das seguintes práticas: a) concessão de benefícios para cabos eleitorais e eleitores supostamente amparados pela Lei Municipal nº 1.094/2009; b) gastos com tratamento de saúde de pessoas supostamente carentes sem qualquer critério objetivo; c) despesas com benefícios sociais concedidos pela prefeitura sem previsão legal, tais como: melhoria habitacional, prótese dentária, aquisição de medicamentos e cabeleireiro; d) distribuição de cestas no período da páscoa/semana santa sem qualquer previsão legal; e) despesas com a realização de confraternizações e distribuições de alimentos e brindes. As condutas narradas, em tese, podem configurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude na medida em que há arguição de utilização de dinheiro público em proveito da campanha eleitoral dos recorrentes, o que constitui matéria de mérito.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA NÃO DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHOS E POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.

Alegação de cerceamento de defesa quando o Juiz Eleitoral marcou a audiência sem observar o lapso temporal de 10 (dez) dias previsto no art. 407 do CPC, após a qualificação das testemunhas, impossibilitando a apresentação de contradita. Tal matéria foi objeto de mandado de segurança onde restou denegado pelo Regional. Ocorrência de preclusão. Ademais, a peça com a devida qualificação das testemunhas foi juntada em 22 de abril de 2013 e a intimação para a audiência marcada para 13 de maio de 2013 foi publicada em 30 de abril de 2013, portanto, embora essa audiência tenha sido realizada em 18 de setembro de 2013 (após o julgamento final do mandado de segurança), não há que se falar em cerceamento de defesa por impossibilidade de contraditar testemunhas quando já constava dos autos a citada qualificação e dela as partes tinham conhecimento inequívoco por mais de quatro meses. Quanto à alegação de que foi mantido depoimento viciado, desconsiderando a prova de parcialidade juntada aos autos relativa à postagem de testemunha em seu perfil na rede social *facebook*, após a realização da audiência, incide o disposto no art. 414, § 1º, CPC. O momento para contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento.

4. DA ESTREITA LIGAÇÃO ENTRE O ATUAL PREFEITO E A GESTÃO ANTERIOR.

São fatos incontroversos que: a) o recorrente foi prefeito municipal nos períodos de 1983 -1988, 1992-1996, 2001-2004, 2005-2008; b) a atual secretária de assistência social é cunhada do prefeito tendo sido nomeada para o cargo já em seu mandato de 1983, permanecendo na função que hoje é de Secretária de Assistência Social, até os dias atuais; c) a Sra. secretária participava ativamente da campanha dos recorrentes; d) o partido do gestor anterior integrava a coligação do atual prefeito; e) o ex-prefeito participava de comícios durante a campanha do atual prefeito; f) o partido ao qual pertence o impugnado apoiou a candidatura do prefeito sucedido na eleição de 2008; g) durante a gestão do prefeito sucedido, a atual secretária foi mantida no cargo, tendo também integrado aquela Administração o irmão do impugnado; h) o ex-prefeito continua no grupo político, uma vez que a coligação que elegeu o titular da Administração de Castelo do Piauí permanece unida; i) o irmão do ex-prefeito foi nomeado para o cargo em comissão de Coordenador de Comunicação do Município. Os fatos elencados são mais que suficientes para demonstrar o profundo envolvimento dos recorrentes com a Administração local, dirigida por um mesmo grupo político desde 1983, com a presença de parentes dos gestores nomeados reciprocamente para cargos não acessíveis por concurso público.

5. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. Os parâmetros legais, previamente definidos na Lei Municipal nº 1.094/09, passaram à margem das considerações feitas pela assistência social no momento da concessão dos benefícios.

Necessidade dos benefícios não caracterizada, nos termos da lei. Em que pese a previsão legal de que os auxílios, em sua maioria, sejam prestados em bens de consumo com poucas alternativas de entrega de dinheiro no lugar dos bens, o que se vê é uma total preponderância na concessão dos benefícios através do pagamento em cheques, com valores variados para um mesmo benefício, e com um dado agravante: é que o valor repassado não guardava vinculação com o respectivo benefício, ou seja, a partir da análise dos documentos dos autos, não é possível aferir nenhum critério objetivo que tenha sido aplicado. A prova dos autos é contundente ao proporcionar clareza na aferição dos valores pagos pelo Município a título de ajudas financeiras arcadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Castelo Piauí. Constam dos autos documentos provenientes de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que revelam, mês a mês, a evolução de tais despesas, desde o ano de 2010 (início da execução do programa previsto na Lei nº 1.094/2009) até o ano de 2012 quando se realizou o pleito eleitoral em questão. Os números também revelam o uso da máquina administrativa e do dinheiro público para fins outros que não puramente assistenciais, nos termos da lei, de modo que não parece crível que as necessidades da população de Castelo do Piauí tenham decrescido em aproximadamente 47,30% se comparados os meses de julho, agosto e setembro referentes ao período eleitoral (R\$ 35.346,00) e os três meses seguintes até o fechamento do exercício financeiro (R\$ 18.630,00). As exceções do art. 73, IV, § 10, da Lei das Eleições em nada se amoldam ao caso concreto, estando plenamente afastadas ante o desvirtuamento que se implementou na gestão da pasta da assistência social, especificamente na execução do programa social previsto na Lei nº 1.094/2009.

6. GRAVIDADE DA CONDUTA. A distribuição indiscriminada de benefícios assistenciais à margem da lei, durando até o final do período eleitoral, atingindo um sem número de eleitores, em atos praticados no seio da máquina estatal comandada por agentes com estreita vinculação com a candidatura dos ora impugnados, em um pleito definido por curta margem de votos, configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular.

7. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que haja provas robustas e inconcussas da prática irregular, capazes de formar o convencimento do julgador acerca dos fatos, sendo insuficiente para embasar uma decisão condenatória uma única prova testemunhal.

8. DA REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO DIRETA. Considerando a ocorrência do abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político, deverá ser realizada nova eleição direta para escolha de Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez que não há previsão expressa na lei orgânica municipal, determinando a escolha de novos mandatários para a chefia do Poder Executivo no caso de vacância nos dois últimos anos do mandato através de eleições indiretas. Precedentes do STF e TSE.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5-56.2013.6.18.0034, Classe 2, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, julgado em 13.04.2015.

4 AGRADO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REVOGAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NA FASE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 302/2015 POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. IMPROCEDÊNCIA.

- O art. 18 da Resolução TRE-PI nº 302/2015 defere ao Corregedor Regional Eleitoral apenas a regulamentação de procedimentos de execução eventualmente necessários, mas não condiciona a eficácia da Resolução a essa regulamentação, mormente quando atendidas condições físicas e tecnológicas para a realização dos novos procedimentos nela regulamentados. Ademais, a Resolução CNJ nº 105/2010 deve ser aplicada em todo o território nacional.

- No caso, não se cogita de supressão do postulado do devido processo legal pela revogação, na fase recursal, de diligência equivocadamente realizada pelo Relator, relativa à prova regularmente produzida no primeiro grau de jurisdição.

- Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 113-68.2012.6.18.0051 - Classe 3, Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 22.04.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE PROVAS COMPLEMENTARES. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROVA EM PODER DE TERCEIRO. DEFERIMENTO APÓS A DEFESA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA INICIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO A SER REALIZADA. MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA. PRAZO NÃO INICIADO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. INCABÍVEL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 4 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2015

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESPACHO ORDINATÓRIO, DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.

- O momento mais apropriado para solicitar a produção das provas que o autor já entende necessárias desde o início da lide é exatamente no bojo da inicial, sob pena, inclusive, a depender da situação, de reconhecimento de preclusão se o fizer apenas posteriormente.

- Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ante a inexistência de preclusão para juntar prova complementar que foi requerida no bojo da peça inicial, mas que se encontrava em poder de terceiro. Deferimento do pedido, após a defesa, com concessão de oportunidade para manifestação, inexistindo prejuízo.

- Não prospera a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que a parte investigada deve ser intimada para manifestar-se sobre a prova.

- É incabível a concessão de novo prazo para manifestação sobre a prova quando o prazo concedido sequer teve início, uma vez que a intimação para tanto ainda vai ser realizada.

- Os despachos ordinatórios ou de mero expediente são aqueles que nada decidem, não resolvem questão alguma e são inócuos, não causando qualquer prejuízo às partes.

- É pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "dos despachos ordinatórios não cabe recurso" (RO nº 1.337/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado na sessão de 26.9.2006).

Agravos Regimentais na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1319-08.2014.6.18.0000 – Classe 3. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 24.04.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE PROVAS COMPLEMENTARES. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROVA EM PODER DE TERCEIRO. DEFERIMENTO APÓS A DEFESA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA CELERIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA

INICIAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. INTIMAÇÃO A SER REALIZADA. MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROVA. PRAZO NÃO INICIADO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. INCABÍVEL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- No presente feito, mesmo após análise acurada dos argumentos lançados no recurso em exame, não há como alterar o posicionamento adotado, em razão de que não foram apresentados novos fundamentos capazes de infirmar a decisão ora objurgada.
- O momento mais apropriado para solicitar a produção das provas que o autor já entende necessárias desde o início da lide é exatamente no bojo da inicial, sob pena, inclusive, a depender da situação, de reconhecimento de preclusão se o fizer apenas posteriormente.
- Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ante a inexistência de preclusão para juntar prova complementar que foi requerida no bojo da peça inicial, mas que se encontrava em poder de terceiro. Deferimento do pedido, após a defesa, com concessão de oportunidade para manifestação, inexistindo prejuízo.
- Não prospera a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que a parte investigada deve ser intimada para manifestar-se sobre a prova.
- É incabível a concessão de novo prazo para manifestação sobre a prova quando o prazo concedido sequer teve início, uma vez que a intimação para tanto ainda vai ser realizada.
- Agravo Regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1320-90.2014.6.18.0000 – Classe 3. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 24.04.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR OS EFEITOS DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM AIJE QUE CASSOU OS MANDATOS DOS REQUERENTES, DECLAROU SUA INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS E LHE APLICOU MULTA. DEFERIMENTO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PESSOAS INDICADAS PARA DEPOR NA EXORDIAL, MAS TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA AUDIOVISUAL PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA MEDIANTE NORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL E CONSENTIMENTO DE AMBAS AS PARTES E ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGATIVAS DE CERCEAMENTO E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO ACOLHIDAS.

AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA IN LIMINE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

- A legislação pátria é muito clara ao consignar que os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo e que, portanto, em regra, são imediatamente executáveis as decisões de mérito desta Justiça Especializada. Inteligência do art. 257 do Código Eleitoral.
- Ainda que em análise perfunctória, próprias de juízos liminares, percebe-se de plano que a decisão condenatória de primeiro grau, pelo menos no que tange a um dos fatos alegados na exordial da AIJE, encontra-se fundamentada em bases sólidas de provas constantes dos autos.
- A relevância e gravidade da conduta ilícita, suficientes para desequilibrar o pleito, traduzem-se no fato de que a lei eleitoral fora desrespeitada de modo acintoso e barulhento, em plena praça pública (discurso público), desafiando todos os mecanismos postos à disposição da Justiça para vê-la cumprida.
- A decisão de primeiro grau observou os ditames legais pertinentes ao assunto e abordou o conjunto probatório em sua inteireza de forma clara, escorreita e coerente com os elementos de prova contidos em vídeos e depoimentos constantes da AIJE, cujas cópias compõem a presente ação cautelar – não havendo, nesse momento, motivo plausível para retirar da sentença os efeitos imediatos que lhe são inerentes.
- Ausência de fumus boni iuris para forrar a pretensão de deferimento de pedido de liminar.
- Recurso conhecido e provido.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 78-62.2015.6.18.0000, Classe 1. Relator: **Des. Joaquim Dias de Santana Filho**, julgado em **28.04.2015**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- A via estreita dos Embargos de Declaração não se constituem em meio processual adequado à rediscussão da matéria objetivamente posta no acórdão atacado, sendo cabíveis, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.
- *In casu*, não havendo a alegada omissão ou qualquer outro vício a demandar a integração do acórdão, os aclaratórios não merecem acolhimento.

- Negado provimento aos declaratórios.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 732-83.2014.6.18.0000 - Classe 25, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 06.04.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A necessidade de o embargante indicar precisamente a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão se ampara na necessidade de fixar os limites de atuação e decisão do Tribunal no julgamento do recurso, o que, na espécie, não ocorreu.

2. Recurso não conhecido.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 737-08.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 07.04.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. ALEGATIVA DE NÃO ANÁLISE DE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Desprovimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1003-92.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 24.04.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2010. VEREADOR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar

prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **4. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **5. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração No Recurso Criminal nº 85-93.2012.6.18.0021 - Classe 31. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral). Relator: **Doutor José Vidal de Freitas Filho**, julgado em **24.04.2015**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS QUANDO À PARTE FOI OFERTADA OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A FALHA APONTADA PELO SETOR TÉCNICO ANTES DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Colendo TSE é clara ao fixar que não é admitida a juntada de documento em sede de embargos de declaração, a menos que à parte não se tenha ofertado prazo para se manifestar e apresentar documentação atinente às falhas correspondentes antes do julgamento.

2. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao re julgamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO N° 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

3. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

4. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 747-52.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira**, julgado em **28.04.2015**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS. RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES 2012. OPOSTOS POR IMPUGNANTE E IMPUGNADOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O TEOR DO JULGADO. EMENTA QUE FEZ CONSTAR A EXPRESSÃO “CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO”. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA PELA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS DOS IMPUGNADOS. VÍCIO CONSTATADO E SUPRIDO, RECONHECIDO O CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO E APLICADA A SANÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS IMPUGNADOS. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS IMPUGNADOS. NÃO PROVIMENTO. DIANTE DA EXPRESSÃO QUE MOTIVOU A OPOSIÇÃO DOS TERCEIROS ACLARATÓRIOS, ESTES NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS PORQUE, A PRINCÍPIO, TINHAM RAZÃO DE SER.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-37.2013.6.18.0018 - Classe 2. Origem: 18ª Zona Eleitoral (Valença do Piauí-PI). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 28.04.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS. RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. OPOSTOS POR INVESTIGANTE E INVESTIGADOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE. ALEGATIVA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O TEOR DO JULGADO. EMENTA QUE FEZ CONSTAR A EXPRESSÃO “CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO”. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA PELA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS DOS INVESTIGADOS. VÍCIO CONSTATADO E SUPRIDO, RECONHECIDO O CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO E APLICADA A SANÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS INVESTIGADOS. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO PROVIMENTO. DIANTE DA EXPRESSÃO QUE MOTIVOU A OPOSIÇÃO DOS TERCEIROS ACLARATÓRIOS, ESTES NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS PORQUE, A PRINCÍPIO, TINHAM RAZÃO DE SER.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2-52.2013.6.18.0018 - Classe 3. Origem: 18ª Zona Eleitoral (Valença-PI). Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 28.04.2015.

5 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRE-PI. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO IMPETRANTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 34 DA RES. TSE Nº 21.841/2004. ATO DE EXECUÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A notificação a que alude o art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004, que assinala o prazo para o recolhimento ao erário de valores do Fundo Partidário dos quais a agremiação não tenha prestado contas ou a aplicação tenha sido julgada irregular, constitui mera providência administrativa decorrente do cumprimento da decisão judicial com trânsito em julgado.

- Na linha de entendimento do TSE, “a devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004”. (Precedente: Acórdão TSE nº 190346, julgado em 1º/10/2014, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)

- O Mandado de Segurança não constitui meio processual apto a rediscutir matéria relativa à prestação de contas definitivamente julgada.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº 49-12.2015.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor José Gonzaga Carneiro, julgado em 28.04.2015.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PELO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. INCIDÊNCIA DO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 944-07.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 06.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados

e dos gastos realizados na campanha (ausência total de extratos bancários), cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. O julgamento de contas como não prestadas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 895-63.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Originário: Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 06.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. NENHUM PATRIMÔNIO DECLARADO. RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. NOTAS FISCAIS FRACIONADAS. LIMITE DE PEQUENO VALOR.

1. É irregularidade grave nas contas do candidato que não declara em seu registro de candidatura qualquer bem, valor ou renda em seu nome, mas gasta na sua campanha eleitoral o montante de R\$ 2.442,00. Esta situação é um nítido caso em que se constata a omissão da origem dos recursos na campanha eleitoral, pois não se sabe a fonte desses recursos, podendo ser até mesmo de origem vedada pelo ordenamento jurídico.

2. A resolução em vigor permite pagamento de despesas individuais de pequeno valor, isto é, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica de campanha, observados os critérios adotados no art. 31 e parágrafos da Resolução TSE 23.406/2014. Assim, é irregularidade grave quando o candidato emite as notas fiscais em sequência, no mesmo dia, serem para o mesmo fornecedor e no mesmo valor de R\$ 300,00 cada, totalizando R\$ 600,00, sem descrever objetos diferentes, desrespeitando o limite legal.

3. É sabido que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

4. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 876-57.2014.6.18.0000 - Classe 25, Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 07.03.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1- DA CESSÃO DE IMÓVEL - Não foi possível esclarecer a quem pertence o imóvel e, por conseguinte, a origem do recurso arrecadado em prol da campanha eleitoral, o que compromete a confiabilidade das informações. O termo de cessão constante dos autos é referente à cessão da casa e não de parte dela, sendo ainda específico quanto ao período de vigência do ajuste (21 de julho a 04 de outubro de 2014), aproximadamente dois meses e meio, de modo que, nessas circunstâncias, não é aceitável a estimativa de mercado no valor de R\$ 500,00, lançada sem fonte de avaliação.

2- DA CESSÃO DOS BENS MÓVEIS - Os bens em apreço são todos bens móveis cuja propriedade se transfere com a mera tradição, não sendo exigível do cedente a prova de aquisição e a declaração de propriedade de uma cadeira e três mesas em período anterior ao pedido de registro de candidatura. Por outro lado, consta dos autos apenas o recibo eleitoral referente à cessão em tela, inexistindo, entretanto o necessário termo de cessão, exigido no art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3- DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO - A requerente não providenciou a juntada do termo de doação persistindo, portanto, a irregularidade apontada.

4- APLICAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO - A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito. Cabia à requerente ter feito as eventuais justificativas pertinentes à origem dos recursos próprios aplicados na campanha, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada o efetivo controle das contas de campanha, o que não ocorreu.

5- ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ - É obrigatória para os candidatos a abertura de conta bancária específica no prazo de 10 (dez) dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil.

6- EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO NÃO APRESENTADO NA FORMA DEFINITIVA – É medida impositiva a apresentação de extratos bancários contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

7 - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que o valor das irregularidades apuradas corresponde ao percentual de 37,79% do total das contas. Além do mais, é impossível quantificar o valor total efetivamente movimentado na

campanha, em razão das omissões quanto aos recursos estimados, da não abertura da conta bancária no prazo legal e da não apresentação do extrato bancário do mês de outubro.

8 - CONTAS DESAPROVADAS - Falhas que comprometem a análise e confiabilidade da prestação de contas.

Prestação de Contas nº 910-32.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 07.03.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA. O candidato não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 1019-46.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 07.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativas à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada de instrumento de procuração, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, IV, “a”,



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 4 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2015

do diploma legal supramencionado, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas nº 1039-37.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativas à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada de instrumento de procuração, enseja o julgamento das constas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, IV, “a”, do diploma legal supramencionado, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas nº 726-76.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. RÉCIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÃO COM IRREGULARIDADES. RECURSOS DE TERCEIROS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O PLEITO. OMISSÃO DE RECEITAS. SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA À CONTA DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

- A entrega intempestiva da prestação final configura impropriedade que não enseja reprovação.
- Irregularidades na emissão de recibos eleitorais e termos de doação viola o art. 40, § 1º, “b”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, sobretudo pela ausência de manifestação do candidato acerca das falhas.
- O art. 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014 exige que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas ou jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
- A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada, conforme art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
- A realização de gastos após a data do pleito eleitoral, constitui falha na prestação de contas do candidato, porque fere o art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
- A omissão de receitas e despesas comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
- Caso ocorra sobra de recursos financeiros, este deverá ser obrigatoriamente revertido ao órgão partidário, nos termos do art. 39, § 1º, da Resolução TRE n. 23.406/2014.
- Falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Desaprovação.

Prestação de Contas nº 739-75.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 13.04.2015.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE A GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

- Prevê o art. 54, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014 que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando não apresentadas as informações e documentos de que trata o artigo 40 da resolução.

- Contas julgadas não prestadas.

- Aplicação dos efeitos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23406/2014.

Prestação de Contas nº 872-20.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O candidato, embora pessoalmente intimado para prestar justificativas e apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ficou-se inerte.

2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas, implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 689-49.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. O simples atraso na apresentação das contas não implica na sua rejeição, devendo ser feito o exame em relação às demais inconsistências apontadas para que se verifique o comprometimento da regularidade das contas.

2. A efetiva realização de despesa sem o prévio trânsito dos recursos para pagamento pela conta bancária do candidato contraria o disposto nos artigos 12, 18 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Irregularidade grave.

3. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 992-63.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1. O CANDIDATO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014. **2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL**. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. **3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL**. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 713-77.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1. A CANDIDATA APRESENTOU DOCUMENTOS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “a” e “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014. **2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS**. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. **3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL**. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 670-43.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014.

1. DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES DIRETAS, REALIZADAS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS E/OU DIRETÓRIOS MUNICIPAIS E NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Tal falha infringe o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. AUSÊNCIA DE DESPESAS ESSENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA, TAIS COMO ÁGUA E TELEFONE DO LOCAL CEDIDO PARA A INSTALAÇÃO DO COMITÊ DE CAMPANHA, ALÉM DE MATERIAL PARA FUNCIONAMENTO DO COMITÊ, DESLOCAMENTO/VIAGENS VIA TERRESTRE OU AÉREA PARA OUTROS MUNICÍPIOS, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO, VEÍCULOS E HOSPEDAGEM. Tais falhas configuram irregularidade grave que denotam a ausência de consistência e confiabilidade das contas prestadas, uma vez que impossibilitam atestar sua fidedignidade. Além disso, configuram desobediência aos arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014 em razão da não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados/dispêndidos, que implicam em desaprovação das contas.

3. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

4. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 799-48.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 13.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- A ausência de extratos bancários da conta específica, quando há evidências de arrecadação e gastos de campanha, inviabiliza a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, mormente quando a prestação de contas não demonstra qualquer gasto de campanha.

- As omissões quanto a documentos essenciais relacionados no art. 40, II, da Res. nº 23.406/2014, capazes de impedir a regular apreciação das contas de campanha,

impõem o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 683-42.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 13.04.2015.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. INTEMPESTIVIDADE DE ENTREGA DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECIBO ELEITORAL INSERIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SEM OBEDIÊNCIA A TODOS OS DITAMES LEGAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E TAMPOUCO IMPEDEM A DEVIDA ANÁLISE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Simplemora na apresentação da prestação de contas parcial acarreta apenas ressalvas, quando se observa que as contas finais foram entregues, uma vez que o fundamental é que as contas foram oferecidas, possibilitando, portanto, a devida análise por esta Justiça Eleitoral.

Prestação de Contas nº 321-03.2012.6.18.0035 - Classe 25, Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 14.04.2015.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja a não prestação de contas.

- Prevê o art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando não apresentadas as informações e documentos de que trata o art. 40 da Resolução.

- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 671-28.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS. INCONSISTÊNCIA DETECTADA EM NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS DECORRIDOS 10 (DEZ) DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ INOBSERVÂNCIA DE IMPORTANTES PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 1271-49.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. As irregularidades apontadas no Relatório Final constituem meros erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Eis que estes não são aptos a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas a sua aprovação com ressalvas. Dessa forma, em que pese a existência de algumas pequenas falhas na citada documentação, o fato é que o candidato comprovou os gastos de campanha e as irregularidades remanescentes não prejudicam a análise das contas em apreço.

2. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as receitas e despesas da campanha eleitoral do candidato foram comprovadas nos autos e tiveram a destinação específica exigida na Resolução TSE nº 23.376/12, deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

3. Recurso provido.

Prestação de Contas nº 344-46.2012.6.18.0035 - Classe 25, Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O candidato, embora pessoalmente intimado para prestar justificativas e apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ficou-se inerte.
2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas implicará o impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 750-07.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. **DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA.** O candidato não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.
2. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.** Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 1009-02.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. O CANDIDATO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E HABILITAÇÃO DE CONTADOR, BEM COMO DESACOMPANHADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA ABERTA EM NOME DO CANDIDATO RELATIVOS A TODO PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “a” e “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 938-97.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Em não tendo a candidata constituído advogado para a representar, impõe-se o julgamento das contas como **não prestadas**, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 731-98.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Em não tendo o candidato constituído advogado para o representar, impõe o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 812-47.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo a candidata apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 847-07.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. FALHA QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Em se verificando que a falha apontada não supera 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do candidato, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas nº 822-91.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 14.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS CONTRATADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DESPESAS SEM O TRÂNSITO DOS RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO ESTIMADO SEM A DEVIDA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestação de contas final se sobrepõe às prestações parciais anteriores, de modo que a ausência dessas últimas constitui falha formal, incapaz de comprometer-lhes o exame.

2. A realização de despesas sem o devido trânsito dos recursos pela conta bancária específica e a omissão de recibos eleitorais configuram irregularidades graves, uma vez que comprometem a lisura e a confiabilidade das contas de campanha, não cabendo, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 830-68.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – CESSÃO DE IMÓVEL PELA LOCATÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONTIDO NO RECIBO E NO RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO RECIBO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO.

Os bens imóveis cedidos devem integrar o patrimônio do cedente.

Os recibos eleitorais – além de dever constar os mesmos valores contidos nos respectivos termos de cessão – deverão obrigatoriamente ser assinados pelos doadores, sob pena de comprometer a validade da doação recebida.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 709-40.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA 1ª E 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS DE CAMPANHA ELEITORAL PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE IMPORTANTES PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 1034-15.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. Os candidatos, embora pessoalmente intimados para prestar justificativas e apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, quedaram-se inertes.
2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas, implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 638-38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. As irregularidades apontadas no Relatório Final constituem meros erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Eis que estes não são aptos a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas a sua aprovação com ressalvas. Dessa forma, em que pese a existência de algumas pequenas falhas na prestação de contas em análise, o fato é que o candidato comprovou os gastos de campanha e as irregularidades remanescentes não prejudicaram a análise das contas.

2. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as receitas e despesas da campanha eleitoral do candidato foram comprovadas nos autos e tiveram a destinação específica exigida na Resolução TSE nº 23.376/12, deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

3. Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas nº 320-18.2012.6.18.0035 - Classe 25, Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. O requerente não juntou a documentação fiscal relativa ao serviço de criação de programa de televisão e rádio, no valor de R\$ 800,00, de que trata o termo de doação constante dos autos, e à despesa junto à empresa gráfica no valor de R\$ 450,00. Não efetivada a comprovação através do documento fiscal exigido no regulamento de regência, resta caracterizada a irregularidade apontada pela unidade técnica de controle das contas.

II - AUSÊNCIA DE CNH PARA COMPROVAR A DOAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. O candidato não apresentou a Carteira Nacional de Habilitação requerida no relatório preliminar para fins de comprovação da possibilidade de ser doado o serviço de motorista especificado no termo de doação no valor de R\$ 1.418,00. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Doações que constam da prestação de contas final. Conforme reiteradas decisões deste Regional, a falha em comento, isoladamente, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que

não pesaram dúvidas acerca das doações recebidas e declaradas no momento da prestação de contas final.

IV - REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. Se é possível ao candidato contrair obrigações até o dia da eleição e se os gastos eleitorais consideram-se realizados no momento de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, resta mais do que comprovado através dos extratos bancários que as despesas ora em discussão foram assumidas e pagas em período anterior à data do primeiro turno das eleições 2014.

V - NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CUPOM FISCAL. No cupom fiscal apresentado consta anotação do número do cheque sacado da conta de campanha do candidato, devidamente compensado, a teor do extrato bancário, no valor exato da despesa efetuada, fato que identifica a origem do recurso utilizado para o pagamento da despesa com combustível no valor de R\$ 129,00.

VI - NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À DIREÇÃO PARTIDÁRIA DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. Restou caracterizada a irregularidade apontada no parecer técnico, diante da omissão do requerente que não apresentou o comprovante de transferência da diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha, no valor de R\$ 11,40.

VII - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que o valor total das contas apresentadas foi de R\$ 8.296,00 e o valor das irregularidades somam R\$ 2.679,40, o que corresponde ao percentual de 32,29% do montante das contas.

VIII - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 911-17.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. A CANDIDATA APRESENTOU DOCUMENTOS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “a” e “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a

decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 723-24.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. O CANDIDATO APRESENTOU DOCUMENTOS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º e 40, II, “a” e “g” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 754-44.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO FINANCEIRO ESTIMADO SEM A DEVIDA EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NA FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A intempestividade da prestação de contas final não inviabiliza o seu exame, impondo tão somente o registro de ressalva quanto a este aspecto.
2. A omissão de recibos eleitorais configura inconsistência grave, implicando a desaprovação das contas de campanha.
3. O lançamento na prestação de contas parcial de doação de recursos próprios cujo registro não fora confirmado na prestação de contas final é irregularidade de natureza grave, pois impacta negativamente no controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
4. A ausência de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha é irregularidade grave, vez que compromete o exame das contas por atingir-lhe a lisura e a confiabilidade.
5. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 694-71.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR NÃO CONTABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A não contabilização de serviços com advogado e contador, apesar de comprovadamente realizados, impede a efetiva aferição da regularidade da prestação de contas.
2. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 859-21.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 22.04.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos sejam informadas na prestação de contas, a fim de que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 4 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2015

2. Quando as falhas comprometem a higidez das contas, impõe-se a sua desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III da Resolução TSE 23.406/2014.

3. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 834-08.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão: **Des. Joaquim Dias de Santana Filho**, julgado em **22.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. RECIBOS ELEITORAIS SEM ASSINATURA DO DOADOR E AUSÊNCIA TERMOS DE DOAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA À CONTA DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA APÓS DECORRIDOS 10 (DEZ) DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 919-91.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira**, julgado em **24.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de advogado regularmente instituído constitui irregularidade processual, que configura falta de capacidade postulatória, e gera impropriedade que causa o julgamento das contas como não prestadas.

2. Considerando que as demais diligências formuladas pela comissão técnica não foram atendidas pelo Partido, persistiram as irregularidades apontadas, sendo forçoso concluir pela não prestação de contas.

3. Como sanção pela não prestação das contas, haverá a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 mês, ao Partido Trabalhista Nacional, como ordena o art. 54, § 4º, c/c art. 58, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Deverão ainda ser adotadas as providências necessárias para registrar a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina o art. 54, § 5º, da citada Resolução.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 980-49.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em **24.04.2015**.

(APENSO: Registro de Comitê Financeiro nº 544-90.2014.6.18.0000 - Classe 39. Origem: Teresina-PI. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DE OUTUBRO/2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

1. É irregularidade grave nas contas do candidato que não apresenta extrato bancário válido no mês de outubro/2014, pois impede completamente a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral do dinheiro utilizado na campanha, sobretudo considerando o mês das eleições.

2. É sabido que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 759-66.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em **24.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECIBOS EMITIDOS APÓS A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. INCONSISTÊNCIA MANTIDA. FALHA QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Tendo a prestação de contas final trazido dados acompanhados de documentos capazes de demonstrar a veracidade das informações, a omissão na entrega da 1ª parcial configura mera impropriedade de natureza formal, sendo suficiente o registro de ressalva quanto a este aspecto.

2. A abertura da conta bancária específica fora do prazo legal não enseja desaprovação das contas, uma vez que não há registro de arrecadação de recursos financeiros anteriores à abertura da conta de campanha.

3. O montante atinente à receita financeira proveniente de recursos próprios do candidato, mas em desconformidade com patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, não ultrapassa 10% do total dos recursos auferidos, impondo a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas nº 1046-29.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor José Gonzaga Carneiro**, julgado em **24.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- O caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha torna o instrumento de mandato para constituição de advogado documento indispensável para a regular e válida formação da relação jurídica processual (art. 33, § 4º, c/c art. 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

- Em não tendo a candidata constituído advogado para a representar, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 766-58.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor José Gonzaga Carneiro**, julgado em **24.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativas à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas nº 748-37.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho**, julgado em **27.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS MINIMAMENTE NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativa à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada das informações e documentos minimamente necessários obstaculiza a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e, por conseguinte, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” do diploma legal supramencionado, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I da citada Resolução.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas nº 837-60.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho**, julgado em **27.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativas à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada de instrumento de procuração enseja o julgamento das constas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE 23.406/2014, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas nº 710-25.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho**, julgado em **27.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. O candidato, embora pessoalmente intimado para prestar justificativas e/ou apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, ficou-se inerte.
2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas, implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 989-11.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**, julgado em **28.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RECIBO ELEITORAL EM BRANCO, SEM VALIDADE LEGAL. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A intempestividade da prestação de contas final não inviabiliza o seu exame, impondo tão somente o registro de ressalva quanto a este aspecto.
2. A emissão de recibos eleitorais em branco, portanto, sem validade legal, configura inconsistência grave, implicando a desaprovação das contas de campanha.
3. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas nº 639-23.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor José Gonzaga Carneiro**, julgado em **28.04.2015**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A alegação de desistência da candidatura não é motivo suficiente para eximir a candidata da obrigação da abertura de conta bancária.

2. A ausência de conta bancária impossibilita, via de consequência, a apresentação dos extratos bancários, impondo a desaprovação das contas de campanha.

Prestação de Contas nº 1032-45.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor José Gonzaga Carneiro**, julgado em **28.04.2015**.

7 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. 1. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Considerando que as contas foram apresentadas sem a constituição de advogado e desacompanhadas dos documentos de que trata o art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, necessários a sua aferição pelo órgão técnico de controle, entendo pelo julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014. **2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Diante da gravidade da conduta aplico o disposto no inc. II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, na linha de entendimento pacificado por esta Corte (Prestações de contas nºs 1171-94, 975-27, 977-94, 979-64 e 983-04), entendo proporcional e razoável a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário por 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 966-65.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. **Juiz José Vidal de Freitas Filho**, julgado em **13.04.2015**.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO, DE CONTAS DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Consideram-se não prestadas as contas quando o partido deixa de apresentá-las por meio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

- Prevê o art. 54, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014 que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando não apresentadas as informações e documentos de que trata o artigo 40 da citada resolução.

- Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 958-88.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 14.04.2015.

8 PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003, no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

Processo Administrativo nº 62-11.2015.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral). Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 28.04.2015.

9 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 295/2015, ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DA 3ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 29/29-V dos autos, **designar** o Doutor **Marcelo**

Mesquita Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Parnaíba/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZE – Parnaíba/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

10 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS APROVADAS.

1. DA DECADÊNCIA. Representação foi ajuizada dentro do prazo legal (em 5 de janeiro de 2015), eis que os representados foram diplomados em 17 de dezembro de 2014. **Prejudicial de mérito afastada.**

2. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Conforme entendimento pacificado pelo TSE, “a aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas [...]” (*Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Ayres Britto.*) O fato é que essas ações possuem causa de pedir diversas e mais distintos ainda são os pedidos, uma vez que o primeiro processo busca a aprovação das contas e a presente representação, a cassação de diploma com base no art. 30-A da Lei n. 9.504 /97. Rejeitada.

3. ARRECAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. A falha apontada não é suficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de “caixa dois”. **4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** Além da inexistência de prova indicadora da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas, ou até abuso de poder econômico, na movimentação financeira do candidato, constata-se a notória irrelevância do valor irregular diante de uma arrecadação no importe de R\$ 136.880,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais).

5. IMPROCEDÊNCIA. Falha insuficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa-dois.

Representação nº 38-80.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 06.04.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS APROVADAS.

1. COISA JULGADA. Conforme entendimento pacificado pelo TSE, “a aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas [...]” (*Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Ayres Britto*). Além disso, para a configuração da coisa julgada, o art. 301, § 2º, do CPC impõe a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a causa decidida e a nova causa proposta, o que não se verifica no caso. Preliminar Rejeitada.

2. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM DESLOCAMENTO. Embora seja de fácil constatação que houve omissão de receita referente à doação do deslocamento efetuada por eleitor, já que os serviços prestados (transporte como carona) ao candidato caracterizam doação e devem ser declarados na prestação de contas, entendo que é possível verificar a origem do bem doado, sendo, inclusive, de pessoa física.

3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Além da inexistência de prova indicadora de falsidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, o que não permite a constatação da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas ou até abuso de poder econômico na movimentação financeira do candidato, constato, também, a notória irrelevância do valor de um deslocamento de Bom Jesus/Teresina diante de uma arrecadação no importe de R\$ 316.473,33 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

4. IMPROCEDÊNCIA. Falha insuficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa-dois.

Representação nº 30-06.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 06.04.2015.

REPRESENTAÇÃO. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

- A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes do atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.
- Se a conduta praticada não tem relevância jurídica suficiente para atrair a sanção prevista no art. 30-A, §2º, da Lei das Eleições, em observância ao citado princípio da proporcionalidade, impõe-se a improcedência da representação.

Representação nº 28-36.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 07.04.2015.

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E OMISSÃO DE DESPESAS. OMISSÃO DE NOTA FISCAL DE DESPESA DEVIDAMENTE DECLARADA E COMPROVADA MEDIANTE RECIBO DE PAGAMENTO. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS LISTADAS NA EXORDIAL. DEPOIMENTOS QUE RATIFICAM A AUSÊNCIA DE DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IMPROCEDÊNCIA.

- A ausência de uma nota fiscal de despesa devidamente declarada e atestada por recibo de pagamento, em valor irrisório, não é suficiente para forrar decreto condenatório em ação dessa natureza.
- Quando o objeto do feito diz respeito à arrecadação/gastos ilícitos de recursos, sendo hábil a gerar a grave consequência da cassação de mandato e, por outro lado, a repercussão das máculas persistentes em relação ao contexto da eleição é inexpressiva, não vinga a ação.
- Diante dos depoimentos testemunhais declarando a ausência de despesas listadas na exordial e frente à ausência de prova cabal da efetivação dos aludidos gastos, impõe-se a improcedência da ação.
- Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Improcedência.

Representação nº 13-67.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 13.04.2015.

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. ALEGATIVA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ESTIMADA DECLARADA EM MANIFESTAÇÃO E A CONSIGNADA NOS FORMULÁRIOS E DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO AFETOU A REGULARIDADE DAS CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO DE UMA DESPESA EFETUADA, NÃO DECLARADA INICIALMENTE E DETECTADA SOMENTE APOS CIRCULARIZAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA.

- A divergência entre o valor de receita estimada mencionada em manifestação sobre o parecer de diligência e o valor efetivamente arrecadado, consoante comprovado por documentos exigidos pela legislação eleitoral indica apenas a ocorrência de inconsistência formal que não configura, por óbvio, ilicitude em arrecadação/gastos de recursos de campanha.

- Não obstante tenha restado demonstrada a omissão de despesa nas contas, quando o objeto do feito diz respeito à arrecadação/gastos ilícitos de recursos hábeis a gerar a grave consequência da cassação de mandato, e, por outro lado, a repercussão da mácula persistente em relação ao contexto da eleição é inexpressiva, não vinga a ação.

-Aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

- Improcedência.

Representação nº 15-37.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 22.04.2015.

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÍNIMO. INFRINGÊNCIA DO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. GRAVIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO CONJUNTA DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO (§ 3º DO ART. 81, DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovado o excesso da doação de recursos financeiros realizada por pessoa jurídica para financiamento de campanha eleitoral de candidato, deve incidir a multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

- Quando da aplicação da multa, devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas apenas para fixá-la entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos, sob pena de se esvaziar o conteúdo da norma contida no § 2º do art. 81, da Lei nº 9.504/97.

- No caso, revela-se razoável e proporcional a imposição conjunta das sanções de multa com a proibição de licitar e de contratar com o poder público, porquanto além do elevado montante de recursos doados em excesso, não foi revelada a origem desses recursos, tendo a empresa operado em prejuízo operacional no exercício anterior ao da doação.

- Recurso conhecido e desprovido.

Representação nº 162-05.2011.6.18.0063 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Rel. **Juiz José Gonzaga Carneiro**, julgado em **22.04.2015**.

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. ARRECAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A. LEI 9.504/97. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. AUTONOMIA E DISTINÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS. REJEIÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. VALORES IRRISÓRIOS, NO CONTEXTO DA CAMPANHA ELEITORAL, PARA AUTORIZAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MORALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INCÓLUMES. IMPROCEDÊNCIA.

- Considerando que as ações eleitorais – Prestação de Contas de Campanha Eleitoral e Representação por violação ao art. 30-A da Lei das Eleições – gozam de autonomia, com causas de pedir, objetivos, procedimentos e consequências claramente distintas, sequer havendo coincidência de partes, até porque, como é cediço, o feito relativo à prestação de contas comporta apenas a parte requerente (candidato) – e sem previsão para dilação probatória –, diversamente do que sucede no caso em tela, não se há falar de coisa julgada tampouco de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Tendo em vista o volume dos recursos arrecadados e o fato facilmente perceptível de serem inexpressivos os valores envolvidos nas falhas apontadas, sem gravidade para afetar a lisura do pleito eleitoral e impor o gravame da cassação de mandato (art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições), tenho por cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Improcedência da ação.

Representação nº 9-30.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI. Relator: **Doutor Dioclécio Sousa da Silva**, julgado em **28.04.2015**.

11	APÊNDICE I-DESTAQUE*
-----------	-----------------------------

** Carta de Teresina formatada a partir do Encontro de Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil ocorrido em Teresina-Piauí no dia **17.04.2015**.*

“CARTA DE TERESINA-PI

O COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - COPTREL, em sua sexagésima quinta reunião realizada no dia dezessete do mês de abril do ano de dois mil e quinze, na Cidade de Teresina – Piauí, após deliberar sobre os temas constantes da pauta, de manifesta relevância para

Justiça Eleitoral e para a democracia brasileira, concluiu:

1) Fixar como diretriz do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais a promoção e o resguardo da independência do Judiciário Eleitoral;

2) Oficiar ao Tribunal Superior Eleitoral, consultando sobre a possibilidade de suspender a execução da Resolução nº 23.433/2014, que criou funções e cargos nas estruturas das Escolas Judiciárias Eleitorais, até a regulamentação legal do tema, bem como intermediar o diálogo entre os Tribunais Regionais Eleitorais para que juntos possam compartilhar problemas e soluções, no intuito de fortalecer essas instituições;

3) Consolidar o entendimento de que os Tribunais Regionais Eleitorais atuam dentro dos limites que a legislação lhes permite, no aspecto da atividade administrativa que lhes compete;

4) Apoiar a tramitação no Senado do PL nº 7.920/2014, que propõe a revisão do Plano de Carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal;

5) Implementar o Projeto Cidadania Eleitoral em cada Estado, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com o objetivo de conscientizar os jovens sobre a importância das eleições e do voto em escolas, colégios e universidades;

6) Afirmar que, em face da Nota Técnica nº 2/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conveniência e necessidade da requisição de servidores no âmbito da Administração Pública é da Justiça Eleitoral, nos termos das leis de regência e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como assegurando a prerrogativa da indicação nominal do servidor requisitado;

7) Manifestar-se veementemente de forma contrária à proposta de unificação das eleições contida na reforma política discutida no Congresso Nacional.”

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 4 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2015

12. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

ABRIL - Período: 01/04/2015 a 30/04/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	15	0	0	1	0	16
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	1	12	1	0	0	14
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	20	2	0	0	22
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	20	0	0	0	20
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	7	1	1	0	9
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	15	0	0	0	15
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	0	26	0	0	0	26
TOTAL		0	16	100	4	2	0	122

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 4 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2015